



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS**

**PROJETO DE LEI Nº 082/2022 – 01/08/2022**

**Autor: Josivaldo Barros**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a proibição de taxa de esgoto em locais sem acesso à rede coletora de esgoto no Município de Petrolina."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É vedada a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades sem acesso à rede coletora de esgoto no Município de Petrolina.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento desta Lei, a concessionária será multada pela ARMUP (Agência Reguladora do Município de Petrolina), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O vereador Josivaldo Barros, integrante da bancada do PSC com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de taxa de esgoto em locais sem acesso à rede coletora de esgoto no Município de Petrolina.

Ocorre que a COMPESA, empresa concessionária do serviço de abastecimento de água e esgoto do Estado de Pernambuco, cobra na fatura de água as taxas de coleta de esgoto de muitos moradores, a empresa concessionária cobra de muitos um serviço que não oferece.

Vale esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor, disciplinado na Lei nº 8.078 de 1990, dispõe em seu artigo 22 e parágrafo único que as empresas concessionárias de serviços essenciais e contínuos são obrigadas a prestar os serviços adequados e, em caso de descumprimento, serão obrigadas a cumpri-las.

A COMPESA condiciona o serviço de fornecimento de água às taxas de coleta e tratamento de esgoto, prática abusiva, conforme o artigo 39, inciso I, da mesma Lei.

Ademais, configura-se ainda em enriquecimento sem causa por parte da empresa concessionária já que não há fundamento jurídico para tal cobrança.

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, **entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.**

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2022.

**JOSIVALDO A. BARROS**  
Vereador PSC

cas